DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3731/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9301/2014
PROTOCOLO	: 1507963
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 48/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 129/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa W.N Diagnóstica LTDA EPP, tendo como objeto a aquisição de reagentes e materiais laboratoriais para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento parcelado, para serem utilizados no ano de 2014, bem como da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da sua Execução Financeira.

A referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberações, respectivamente**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-4223/2015 (peça 30, fl. 314), nos seguintes termos dispositivos:

> Acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela regularidade dos procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial nº 48/2014, e de formalização do Contrato nº 129/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
> Campo Grande, 30 de junho de 2015.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-1655/2017 (peça 38, fls. 365-366), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
> a) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 129, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa W. N. Dignóstica Ltda – EPP (TA n. 1 de 2014 – peça n. 29, fls.231-233);
> b) da execução financeira do Contrato Administrativo n. 129, de 2014;
> II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia

do primeiro termo aditivo ao Contrato n. 129, de 2014 (TA n. 1 de 2014 publicado em 2/02/2015, enviado a este Tribunal em 9/06/2015/ peça n. 29 – fls. 248/249);
Campo Grande, 9 de março de 2017.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Deliberação AC00-1320/2019 (peça 46, fls. 374-380), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo senhor Ari Basso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 1655/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1518, do dia 29 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.
Campo Grande, 05 de junho de 2019.
Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

– Deliberação AC00-1212/2020 (peça 51, fls. 388-390), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Ari Basso, em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1655/2017 (TC/MS n. 9301/2014 - peça 38).
Campo Grande, 12 de novembro de 2020.
Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 49, fls. 383-386**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 3974/2022 (peça 55, fl. 394), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/9301/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC- 3974/2022 peça 55, fl. 394), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9301/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.JRPC-1655/2017), e dou como

fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS